



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

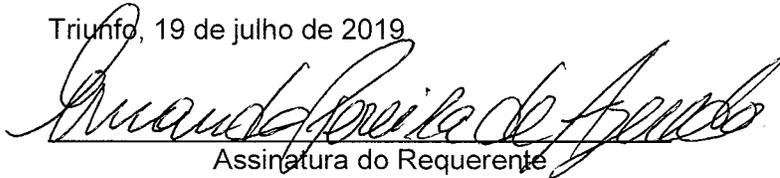
Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Pregão Presencial
No.Processo . : 2019/07/008035
Data Protoc... : 19/07/19
Hora..... : 13:59
Requerente. : Ernando Pereira de Azeredo - ME
Numero..... : S/N
Complem. : prédio
Bairro..... : Barro Vermelho
CEP..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : 2º Distrito Barro Vermelho
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet: I4D44FT
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TPNET>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao pregão presencial nº47/2019, conforme documentos em anexo.

Fone: 999882767

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 19 de julho de 2019


Assinatura do Requerente

2
ME

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº - 47/2019

ERNANDO PEREIRA DE AZEREDO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.175.699/0001-62, estabelecida no Barro Vermelho, Segundo Distrito, na cidade de Triunfo/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas licitantes **MARIELE JULIANA MACHADO ME**, conforme as razões a seguir.

Como bem analisado pelo Pregoeiro, a recorrente apresentou cópias simples do alvará municipal, que viola os princípios basilares da licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, o que inviabiliza a competição igualitária ente os licitantes, objetivo precípua da licitação.

O edital, claramente assim estipulava:

11.8. Os documentos apresentados na forma de cópias reprográficas deverão estar autenticados previamente por Tabelião ou servidores da Prefeitura Municipal de Triunfo, exceto o disposto no subitem abaixo. No ato da sessão não será feita nenhuma autenticação.

A licitante recorrente apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – ALVARÁ MUNICIPAL, em **cópia simples**.

A responsabilidade da licitante pela exatidão do documento exigido no edital conduz a inabilitação, **quando descumprida a regra editalícia exigida À TODOS os participantes.**



(3)
M

A apresentação de documento incompleto, equivale a sua não apresentação, ainda mais tratando-se de documento hábil a comprovar a constituição das empresas, documento indispensável, o qual foi exibido pelo demais licitantes, sendo corolário lógico a inabilitação da licitante, ante o princípio da igualdade.

Registra ainda que o edital, no item 10.2, assim dispõe:

10.4.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e da lei pertinente às licitações.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Recorrente, apresentou simples cópia do Alvará Municipal, no entanto, somente neste momento, argumenta que é detentora dos benefícios concedidos as MEs pela Lei 123/06 .

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: *"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."*

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

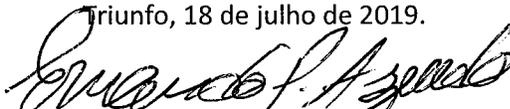
Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Como se vê, a Licitante não cumpriu com as exigências editalícias e a sua INABILITAÇÃO é medida que se impõe, ante os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, o princípio à vinculação ao instrumento convocatório.

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebidas as presentes contrarrazões, pugnando assim, pela improcedência do recurso interposto pela empresa **MARIELI JULIANA MACHADO ME**, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 18 de julho de 2019.


ERNANDO PEREIRA DE AZEREDO ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 8035

Requerente: Ernando Pereira de Azeredo - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	19/07/2019	Para análise e providências.

Triunfo, 19 de julho de 2019.

Maria Eduarda H. da Luz
MARIA EDUARDA H. DA LUZ

3
ME